

## **DO PROCEDIMENTO COMUM SUMARÍSSIMO / JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Professor: Leonardo Marcondes Machado

- ✓ Instagram: [www.instagram.com/leonardomarcondesmachado](http://www.instagram.com/leonardomarcondesmachado)
- ✓ Telegram: [https://t.me/processo\\_penal](https://t.me/processo_penal)
- ✓ Youtube: <https://www.youtube.com/user/proflmm>
- ✓ Site Oficial: [www.leonardomarcondesmachado.com.br](http://www.leonardomarcondesmachado.com.br)

### **1. Histórico Legislativo**

- art. 98, I, CF de 1988;
- Lei n.º 9.099/95 (âmbito estadual);
- EC n.º 22/99 (âmbito federal - antigo art. 98, parágrafo único, CF / atual art. 98, § 1º, CF).
- Lei n.º 10.259/01 (âmbito federal).

### **2. Modelos de Justiça Penal e Constitucionalidade**

#### **2.1. Conflito X Consenso**

- justiça penal de conflito (modelo tradicional);
- justiça penal de consenso (modelo negociado).

#### **2.2. Constitucionalidade**

- a) inconstitucional / ofensa ao devido processo legal: pena sem processo;
- b) constitucional: pena negociada (justiça penal consensual).

### **3. Finalidades e Medidas Despenalizadoras da Lei n.º 9.099/95**

#### **3.1. Natureza (Oficial)**

- lei despenalizadora ou desencarceradora, e não descriminalizadora (conforme o STF<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> “A Lei n. 9.099/95, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal” (STF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – Inq 1055 QO/AM – j. em 24.04.1996 – DJ de 24.05.1996).

### **3.2. Objetivo (Declarado)**

- composição: tanto em relação à vítima quanto em relação ao imputado;

### **3.3. Instrumentos**

- a) representação nas lesões corporais leves e culposas (art. 88, Lei n. 9.099/95);
- b) extinção da punibilidade pela composição civil (ação penal de iniciativa privada e pública condicionada) (art. 74, § único, Lei n. 9.099/95);
- c) transação penal (art. 76, Lei n. 9.099/95);
- d) suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n. 9.099/95).

### **3.4. Efeito Concreto**

- ampliação da criminalização e relativização do devido processo legal.<sup>2</sup>
- análise sociológica.<sup>3</sup>

## **4. Âmbito de Aplicação da Lei n. 9.099/95**

### **4.1. Admissão**

- JECrim (estadual e federal); - justiça eleitoral; - tribunal (competência originária).

### **4.2. Regras Especiais**

- estatuto do idoso (art. 94 da Lei n. 10.741/03);
- código de trânsito brasileiro (art. 291 da Lei n. 9.503/97).

### **4.3. Vedação**

- violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei n. 11.340/06).

### **4.4. Polêmica**

- justiça militar / vedação (art. 90-A da Lei n. 9.099/95);
- controvérsia: constitucionalidade (ou não) do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 (incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999);
- pela inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 em processo criminal castrense: STF<sup>4</sup>, STJ<sup>5</sup> e STM<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> ZACLIS, Daniel. Simulacro de Justiça: reflexões críticas acerca da aplicação da Lei nº 9.099/1995 no processo penal brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 35, n. 127, p. 27–33, ago./2015.

<sup>3</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informalização da Justiça e Controle Social: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre*. São Paulo, IBCCRIM, 2000.

## **5. Aspectos Processuais Gerais**

### **5.1. Competência.**

*Amplitude.* - conciliação; - julgamento; - execução.

*Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.* – contravenções penais; - crimes com pena máxima em abstrato igual ou inferior a 02 anos (art. 61, Lei n. 9.099/95).

- concurso de crimes: “na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal”<sup>7</sup>;

- art. 28 da Lei de Drogas: “O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do juizado especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/06 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela justiça federal”<sup>8</sup>.

*Causas Legais (?) de Exclusão da Competência do JECRIM.*

a) conexão e continência (art. 60, § único, Lei n. 9.099/95)

- crítica doutrinária: inconstitucionalidade / separação obrigatória dos processos;<sup>9</sup>

b) causa complexa e circunstâncias do caso (art. 77, § 2º, Lei n. 9.099/95)

- STJ reconheceu que o afastamento da competência do juizado especial criminal pela complexidade da causa estaria ligada à dimensão probatória verticalizada (ex.: prova pericial para reconhecimento de explosão culposa)<sup>10</sup>;

---

<sup>4</sup> “(...)Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar (...)In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar” (STF – Tribunal Pleno - HC 99743/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. Min. p/ acórdão Luiz Fux – j. em 06.10.2011 – DJe 164 de 20.08.2012) /” PROCESSO-CRIME MILITAR – LEI Nº 9.099/1995. É inaplicável ao processo-crime militar a Lei dos Juizados Especiais” (STF – Primeira Turma – HC 124.899/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio – j. em 01.08.2017 – DJe 178 de 14.08.2017).

<sup>5</sup> “É constitucional o art. 90-A da Lei n. 9.099/95, que veda a aplicação desta aos crimes militares” (STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 09).

<sup>6</sup> STM – Tribunal Pleno - HC nº 7000835-46.2018.7.00.0000 – Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi – j. em 28.11.2018 – publicação em 13.12.2018.

<sup>7</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 10.

<sup>8</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 11.

<sup>9</sup> NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 03. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 305.

<sup>10</sup> STJ – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro - AgRg no HC 370162/PE – j. em 01.12.2016 – Dje de 13.12.2016.

- crítica doutrinária: inconstitucionalidade / manutenção da competência do jecrim;<sup>11</sup>

*Foro Competente.* Pelo lugar “em que foi praticada a infração penal” (art. 63, Lei n. 9099/95).

- divergência / infração consumada: teoria da atividade, resultado ou ubiquidade?

- tentativa: aplicação subsidiária do CPP (art. 70).

## **5.2. Princípios Básicos (art. 2º, Lei n. 9.099/95):**

a) oralidade (art. 65, § 3º, Lei n. 9.099/95);

b) simplicidade;

c) informalidade (art. 65, Lei n. 9.099/95);

d) economia processual;

e) celeridade (art. 64, Lei n. 9.099/95).

## **5.3. Atos Processuais de Comunicação.**

*Citação.*

a) pessoal: no próprio juizado ou por mandado (art. 66, *caput*, Lei n. 9.099/95).

b) ficta / por edital:

- impossibilidade / remessa juízo comum (art. 66, § único, Lei n. 9.099/95);

- possibilidade / aplicação analógica do art. 366 do CPP no jecrim (Nicolitt<sup>12</sup>).

*Intimação.*

- correspondência (com aviso de recebimento) ou pelo encarregado da recepção (pessoa jurídica ou firma individual) (art. 67, *caput*, Lei n. 9.099/95);

- dos atos em audiência (ciência presumida) (art. 67, § único, Lei n. 9.099/95).

## **5.4. Defesa Técnica**

- assistência de advogado na fase processual / obrigatória (art. 68, Lei n. 9.099/95).

## **6. Fases Procedimentais. Panorama Legal.**

*Etapas.*

a) fase preliminar (arts. 69-76, Lei n. 9.099/95);

---

<sup>11</sup> NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 03. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 305.

<sup>12</sup> NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 03. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 306.

- b) procedimento sumaríssimo (arts. 77-83, Lei n. 9.099/95);
- c) execução (arts. 84 a 86, Lei n. 9.099/95).

*Natureza.*

- negocial: objetiva a composição (o acordo), de modo que atingida essa finalidade, encerra-se todo o procedimento do jecrim;
- conflitiva/adversarial: caso não haja acordo, tem início o procedimento conflituoso do rito sumaríssimo;
- executiva: cumprimento da pena.

## **7. Fase Preliminar**

### **7.1. Investigação Preliminar**

- termo circunstanciado (TC) ou termo circunstanciado de ocorrência (TCO);
- dispensa de inquérito policial (IP) e auto de prisão em flagrante (APF) (art. 69, Lei n. 9.099/95).

### **7.2. Esfera Judicial**

#### **7.2.1. Audiência Preliminar** (arts. 72 e 73, Lei n. 9.099/95).

*Presença:* suposto autor do fato, pretensa vítima, ministério público, advogados, juiz/conciliador e, se possível, responsável civil.

- audiência presidida por juiz ou conciliador (sob supervisão judicial);
- presença obrigatória do MP e defesa técnica;

*Objetivos Imediatos:* a) acordo ou conciliação civil (composição civil dos danos); e/ou b) acordo ou conciliação criminal (transação penal).

#### **7.2.2. Composição Civil dos Danos** (art. 74, Lei n. 9.099/95).

*Noção Geral.* Acordo de natureza cível com (possível) repercussão na esfera penal, realizado entre o suposto autor do fato e a pretensa vítima.

*Aplicação.* Infração penal da qual resulte dano (material ou moral) à vítima.

*Efeitos.*

- a) *Cível* (art. 74, *caput*, Lei n. 9099/95): título executivo.

- regra: “transitada em julgado a decisão homologatória do acordo indenizatório, o ofendido não poderá mais discutir no juízo cível a complementação deste”.<sup>13</sup>

- exceções: i) composição partida ou parcial;<sup>14</sup> ii) fatos novos (ou supervenientes) à composição.

*b) Penal* (art. 74, § único, Lei n. 9099/95): renúncia ao direito de queixa (ações penais de iniciativa privada) ou de representação (ações penais de iniciativa pública condicionada) – causa extintiva da punibilidade;

*Natureza Jurídica.* Uma “forma de autocomposição facultativa aos interessados”<sup>15</sup> que figura como possível medida despenalizadora (ou causa extintiva da punibilidade).

*Pública Incondicionada.* Possível? Efeitos?

*Divergência Autores. Aceitação.* Não extensão (inaplicabilidade do art. 49 do CPP).

### **7.2.3. Representação** (art. 75, Lei n. 9.099/95).

- por representação entenda-se a manifestação de vontade da vítima no sentido da apuração do suposto fato criminoso, ou seja, autorização/pedido de investigação preliminar e processo penal;

- indispensabilidade a manifestação de vontade do ofendido/vítima é indispensável para o início da persecução criminal nos crimes cujas ações penais sejam privadas ou públicas condicionadas à representação;

- a “representação”, em questão, seria formulada em juízo, contudo tem-se admitido aquela oferecida perante a autoridade policial quando da lavratura do termo circunstanciado;

- se não houver composição civil dos danos e, sendo a ação penal de iniciativa pública condicionada, tem-se o momento de “ratificação da representação” (condição específica de “prosseguibilidade” da persecução penal);

- não há decadência do direito de representação se a vítima o exerceu no prazo de seis meses a contar da ciência da autoria, porém a audiência preliminar ocorreu

---

<sup>13</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95: abordagem crítica*. 03 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 105.

<sup>14</sup> “(...) essa composição pode ser apenas parcial, ao excluir, por exemplo, danos morais de seu conteúdo, o que demandaria a propositura de uma ação ou continuidade de processo judicial já existente somente para apurar a existência do dano e sua extensão” (STJ – Terceira Turma - REsp 1.705.947/PR – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. em 02.10.2018 – DJe de 04.10.2018).

<sup>15</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95: abordagem crítica*. 03 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 100.

em data superior a esse lapso temporal, pois a vítima não poderia ser prejudicada pela demora estatal;

#### **7.2.4. Transação Penal** (art. 76, Lei n. 9.099/95).

*Conceito.* Acordo celebrado entre o Ministério Público e o imputado sobre a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa em substituição ao processo penal.

- sem admissão de culpa (penal ou responsabilidade civil).<sup>16</sup>

- cabimento em caso de infração penal (não considerada de menor potencial ofensivo) com previsão de multa alternativa (STJ).<sup>17</sup>

*Natureza Jurídica.*

a) direito subjetivo de liberdade do suposto autor do fato (Tourinho Filho)<sup>18</sup>;

b) faculdade do Ministério Público;

c) poder-dever do Ministério Público (Doutrina: Grinover<sup>19</sup> / Jurisprudência: STF<sup>20</sup>);

d) ação penal “sui generis”.

*Ação Penal de Iniciativa Privada.* – ausência de previsão legal expressa; - admissão jurisprudencial (STJ);

- legitimidade:

a) ministério público (STJ – antiga: “Na ação penal de iniciativa privada, desde que não haja formal oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta de transação que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo Juiz, é definitiva e irretroatável”<sup>21</sup>);

---

<sup>16</sup> STJ – Terceira Turma – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - REsp 1327897/MA- j. em 06.12.2016 – DJe de 15.12.2016.

<sup>17</sup> “PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 7.º, IX, DA LEI N.º 8.137/90. PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A DOIS ANOS. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O preceito sancionador do delito descrito no art. 7.º, IX, da Lei n.º 8.137/90 comina pena privativa de liberdade mínima igual a dois anos ou multa. 2. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é possível a aplicação dos arts. 76 e 89 da Lei n.º 9.099/95. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca das propostas de transação penal e suspensão condicional do processo, afastado o argumento referente à pena mínima cominada para o referido crime” (STJ - Sexta Turma – RHC 54.429/SP - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 24.03.2015 – DJe de 29.04.2015).

<sup>18</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 125.

<sup>19</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et. all. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 143-144.

<sup>20</sup> STF – Segunda Turma – Rel. Min. Dias Toffoli – HC 129.346/ES – j. em 05.04.2016 – DJe 094 de 10.05.2016 / STF – Primeira Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – HC 83.250/SP – j. em 25.11.2003 – DJ de 12.03.2004.

<sup>21</sup> STJ – Sexta Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves – RHC 8123/AP – j. em 16.04.1999 – DJ de 21.06.1999.

b) querelante (STJ – recente: “I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes”<sup>22</sup>).

*Vedação.* Não se admite a proposta de transação penal se for caso de arquivamento da investigação (ex.: aplicação do princípio da insignificância).

*Impeditivos.*

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

- não impede: condenação anterior por contravenção à pena privativa de liberdade ou condenação anterior à pena de multa;

- prazo depurador quinquenal da reincidência (art. 64, I, CP) e possibilidade da transação (doutrina).

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

- contagem do prazo entre a primeira transação e a nova audiência preliminar.

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

*Maria da Penha.* “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Súmula n. 536 do STJ).

*Não Efeitos.* – civis; - penal (não gera antecedentes criminais nem reincidência).

*Recurso.* Apelação (arts. 76, § 5º, c.c. 82, Lei 9.099/95).

*Descumprimento.* “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas,

---

<sup>22</sup> STJ – Terceira Seção - APn 634/RJ – Rel. Min. Felix Fischer – j. em 21.03.2012 – DJe de 03.04.2012. No mesmo sentido: STJ – Corte Especial – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – APn 566/BA – j. em 12.11.2009 – DJ de 26.11.2009 / STJ – Sexta Turma – Rel. Min. Paulo Gallotti – HC 31.527/SP – j. em 01.03.2005 – DJ de 28.03.2005.



retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial” (Súmula Vinculante n. 35).

#### **7.2.5. Suspensão Condicional do Processo** (art. 89, Lei n. 9.099/95).

*Suspensão Condicional do Processo X Suspensão Condicional da Pena* (art. 77 do CP). Objeto do sursis material (pena imposta ao condenado criminalmente - arts. 77 a 82 do CP e arts. 156 a 163 da LEP) X sursis processual (processo criminal / apenas indiretamente como alternativa à pena privativa de liberdade).

*Conceito.* “Instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito”.<sup>23</sup>

*Natureza Jurídica:*

- a) direito subjetivo de liberdade do suposto autor do fato;
- b) poder-dever do Ministério Público (STJ)<sup>24</sup>.

*Oferecimento.* Pelo MP quando da denúncia.

- “opera-se a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal se der após a prolação da sentença penal condenatória”.<sup>25</sup>

*Ação Penal de Iniciativa Privada.* – ausência de previsão legal expressa;

- admissão jurisprudencial (STJ): “A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada”<sup>26</sup>.

- inadmissão jurisprudencial (STF): “Em ação penal privada, não há suspensão condicional do processo, uma vez previstos meios de encerramento da

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 819.

<sup>24</sup> STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – HC 417.876/PE – j. em 14.11.2017 – DJe de 27.11.2017. Nesse sentido: “A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada” (STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 03).

<sup>25</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 05.

<sup>26</sup> STJ – Terceira Seção - CC 43886 / MG – Rel. Min. Gilson Dipp – j. em 13.10.2004 – DJ de 29.11.2004.

persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, preempção, perdão e retratação”.<sup>27</sup>

*Aplicação.* Pena mínima cominada igual ou inferior a um ano.

- procedimento comum ordinário<sup>28</sup> ou sumário;

- pena de multa alternativa: “é cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a 1 ano”<sup>29</sup>;

- concurso de crimes: “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano” (Súmula n. 243 do STJ)<sup>30</sup>;

- art. 28 da Lei de Drogas: “O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do juizado especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/06 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela justiça federal”<sup>31</sup>.

*Requisitos para Oferecimento.*

a) acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

- inquérito policial: “a existência de inquérito policial em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo”<sup>32</sup>.

b) presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

b.1.) não reincidência em crime doloso (art. 77, I, CP);

b.2.) “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício” (art. 77, II, CP);

---

<sup>27</sup> STF - Primeira Turma – Rel. Min. Min. Rosa Weber - HC 115432 AgR/BA – j. em 28.05.2013 – DJe 123 de 26.06.2013. No mesmo sentido: STF - Primeira Turma – Rel. Min. Min. Sepúlveda Pertence – HC 83.412/GO – j. em 03.08.2004 – DJ de 01.10.2004.

<sup>28</sup> STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Felix Fischer - RHC 81.846/RJ – j. em 07.11.2017 – DJe de 14.11.2017.

<sup>29</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 02.

<sup>30</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 06.

<sup>31</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 11.

<sup>32</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 07.

- “a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do sursis processual, operada em processo anterior, não pode ser valorada em seu desfavor como maus antecedentes, personalidade do agente e conduta social”<sup>33</sup>.

b.3.) “não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código” (art. 77, III, CP).

*Não Oferecimento Indevido.* “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal” (Súmula 696 do STF).

*Período de Prova.* 02 a 04 anos.

*Condições:* I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; art. 89, § 2º - outras condições judiciais (adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado).

- vedação à imposição de prestação pecuniária (STJ<sup>34</sup>).

*Revogação da Suspensão.*

- *Obrigatória* (deverá). Se, no curso do prazo, o beneficiário:

a) “vier a ser processado por outro crime” (art. 89, § 3º);

b) “não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano” (art. 89, § 3º).

- *Facultativa* (poderá). Se, no curso do prazo, o beneficiário:

a) vier a ser processado por contravenção (art. 89, § 4º);

b) qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º).

*Momento.* “Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência”.<sup>35</sup>

*Extinção da Punibilidade.* “Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade” (art. 89, § 5).

*Prescrição.* “Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo” (art. 89, § 6º).

*Não aceitação.* “Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos” (art. 89, § 7º).

---

<sup>33</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 08.

<sup>34</sup> STJ - Sexta Turma - HC 222.026/BA Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 20.03.2012 – DJe de 09.04.2012.

<sup>35</sup> STJ – Jurisprudência em Teses/n. 096 – Enunciado n. 04.

*Maria da Penha.* “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Súmula n. 536 do STJ).

### **8. Fase Processual**

a) oferecimento de denúncia ou queixa-crime (oral/escrito?); b) citação do acusado; c) audiência de instrução, debates e julgamento: c.1.) oportunidade para resposta da defesa; c.2) decisão quanto à rejeição ou recebimento da inicial; c.3.) instrução (inquirição da vítima e testemunhas, bem como interrogatório do acusado); c.4.) debates orais; c.5) sentença (arts. 81 e 82).